



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011203-85.2023.5.03.0149

Relator: Maria Cristina Diniz Caixeta

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2024

Valor da causa: R\$ 9.204,02

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LETICIA FERREIRA ALVES



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011203-85.2023.5.03.0149 (ROT) RECORRENTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS RECORRIDO: ----- RELATORA: MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

EMENTA: PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.728/2008. A inobservância do piso salarial dos docentes do magistério público, conforme previsto na Lei nº 11.738/2008 - declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167 e, portanto, de observância obrigatória por todos os Entes da Federação - implica o deferimento das

diferenças salariais respectivas, conforme corretamente decidido pelo d. Juízo de primeira instância. Precedentes desta e. Turma.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, por meio da r. sentença de ID 46a4daa, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por --- -- em face do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

Inconformado com a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, o réu interpôs o recurso ordinário de ID 2af77be.

Contrarrazões, pela autora, acostada sob o ID 2c67550.

Remetidos os autos ao MPT, parecer emitido e acostado sob o ID a7d6be0, tendo a i. Procuradora opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

ID. 3f7a566 - Pág. 1

Conheço dos apelos, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

PRELIMINAR

COISA JULGADA

O município reclamado reinstaura a arguição preliminar de coisa julgada,



argumentando tratar-se nestes autos de matéria idêntica àquela veiculada na Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, na 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas MG (processo nº 0010532-33.2022.5.03.0073). Propugna, dessarte, pela reforma da r. decisão primeva, para que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Na hipótese de coexistência de ações individual e coletiva, aplica-se o disposto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, no seu art. 104, estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e tampouco faz coisa julgada contra os autores das ações individuais. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula 32 deste eg. Regional, in verbis:

Litispendência. Substituição processual. Ação individual. Inocorrência. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. (RA 79 /2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04 /2015).

A mais que isso, sabe-se que decisão proferida em ação coletiva somente produz efeitos de coisa julgada, quando o pedido for julgado procedente, e, como ora afirmado pelo próprio reclamado insurgente, os pedidos foram julgados improcedentes na Ação Civil Pública (art. 103, §1º, do CDC).

Desprovejo.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Insiste o recorrente na citação da União para compor o polo passivo da demanda.

Sem razão.

ID. 3f7a566 - Pág. 2

O chamamento ao processo requerido é incompatível com a celeridade e concentração que predominam na seara trabalhista. Além disso, incumbe ao reclamante indicar contra quem vai demandar, assumindo, assim, os ônus de sua escolha.



Faz-se oportuno ressaltar que o cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do C. TST não faz presumir, por si só, que o instituto da intervenção de terceiros passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, especialmente no caso em apreço, em que se alega a ocorrência de conflito de interesses entre Entes da Federação, o que, por óbvio, extrapola a questão individualmente posta, sendo totalmente desnecessária e inoportuna a participação da União Federal.

Nego provimento.

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer seja negada a gratuidade judiciária, ante a capacidade financeira da reclamante compatível para pagar as custas processuais.

Sem razão.

A obreira declarou sua insuficiência econômica pela declaração de f. 12 ID e97fa6e. Tal informação, no entendimento majoritário desta 6ª Turma, é suficiente para que sejam garantidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, inexistindo prova em contrário, o entendimento firmado pelo TST, mesmo após a reforma trabalhista, é no sentido de que se revela suficiente à concessão da justiça gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pela parte, sendo que, apresentada a declaração, incabível cogitar em afastamento da concessão do benefício, pois possui presunção de veracidade.

Confira-se o seguinte aresto, de sua SBDI-1:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade



de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022)".

Convém ressaltar que estamos tratando, de mais a mais, de empregada que percebeu em 2023, em média, menos R\$3.000,00 líquidos mensais (f. 28/29).

Assim, diante da declaração e dos precedentes recentes desta Turma, bem como do posicionamento do TST, retomando o entendimento já pacificado no item I da Súmula 463 do TST, deve a sentença se mantida quanto ao ponto.

Nada a prover.

PISO SALARIAL

O d. Julgador de origem condenou o reclamado a pagar à reclamante "*diferenças salariais postuladas entre o piso salarial nacional e o salário-base quitado à reclamante, nos meses nos quais não foi atingida a contraprestação salarial do piso do magistério, observado o marco prescricional, parcelas vencidas e vincendas, até a implementação administrativa pelo réu da obrigação de pagar o piso nacional do magistério, na forma do art. 323 do CPC, observada a proporção de 30 horas-aulas semanais ministradas. Fica autorizada a compensação de eventuais valores quitados a idêntico título nos recibos salariais, ainda que de forma retroativa. Devidos reflexos do que se apurar em gratificação magistério, adicional de aluno excedente (quando pago), férias mais terços, décimos terceiros, horas extras (quando pagas), depósitos junto à conta vinculada do FGTS (eis que o contrato de trabalho se encontra em vigência), de acordo com o que se apurar nas fichas financeiras vindas aos autos.*"

Contra a referida decisão, insurge-se o Município reclamado, argumentando, em suma, que não há fundamento jurídico para que uma portaria tenha autorizado o MEC a estipular os índices de reajuste do piso do magistério, ou seja, com a revogação da Lei nº 11.494/2007,



estabeleceu-se um vácuo legal, que, a seu ver, não pode ser suprimido pelo Ministério da Educação, muito menos por intermédio de uma portaria, em respeito ao Princípio da Legalidade, entabulado no art. 37 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece o seguinte:

(...)

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...)

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

(...).

A mencionada lei, de observância obrigatória para todos os Entes da Federação, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 4.167, em 27/04/2011, data a partir da qual passou a ser aplicável, conforme modulação dos efeitos constante da decisão dos embargos declaratórios, restando considerado, como piso salarial nacional para os profissionais da educação básica da rede pública, o valor referente ao vencimento, e não à remuneração global. Destaco:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243



federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos

ID. 3f7a566 - Pág. 5

arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4167, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/8/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. (...). (STF, Tribunal Pleno, ADI 4167, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/10/2013).

A partir de tal premissa, perfil do entendimento exarado na r. sentença de origem, que deixou bastante claro (fls. 241/243):

Compulsados os autos, afere-se das tabelas salariais e demonstrativos de pagamento anexados pela autora, ter esta recebido, por amostragem, os seguintes salários-base no mês de janeiro de cada ano do período imprescrito: R\$1.336,36 em 2018; R\$2.074,69 em 2019; R\$2.157,68 em 2020; R\$2.287,14 em 2021; R\$2.408,36, em 2022; R\$2.748,05 em 2023.

É razoável acreditar que a reclamante, de fato, possuía carga horária semanal de 30 horas-aula, como informado na contestação (6 horas-aula por dia x 05 dias), haja vista o disposto no art. 52, da LCM 26/2002. Ademais, dos Resumos de Rendimentos anexados consta cargo professor PI-6h (vide fl. 28, tomado por amostragem).

Conforme Lei 11.738/2008, é permitida a fixação de padrões de vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, de forma proporcional ao piso salarial nacional mencionado no caput do art. 2º para os profissionais do magistério público da educação básica.

Aliás, neste sentido se manifestou a Corte Suprema ao examinar a ADI 4.167/DF, tendo esclarecido que a expressão "para a jornada de 40 horas semanais" prevista no art. 2º, § 1º "tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis".

Atente-se que o legislador intencionou regular a carreira ampla do Magistério Público, e para tanto era necessário que se preocupasse em preservar a proporção remuneratória entre o número de horas-aulas ministradas e o piso salarial nacional do magistério público da educação básica fixado em lei.

No que pertine ao Piso Nacional da Educação Básica fixado para os demais anos, extrai-se do site do Ministério da Educação que o piso salarial era R\$2.455,35 em 2018, sendo reajustado para R\$2.557,74 em 2019. O valor passou para R\$2.886,24 em 2020, mas permaneceu inalterado em 2021 (R\$2.886,24). Já em 2022 o piso nacional do magistério passou a ser R\$ 3.845,63, evoluindo para R\$4.420,55 em 2023.

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243



Destaca-se que o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica é o valor mínimo que os professores em início de carreira devem receber. Esse valor remunera a carga horária de trabalho de 40h semanais.

Deste modo, uma vez que a autora ministrava 30 horas-aulas por semana, o piso salarial a que faria jus em janeiro/2018, por exemplo, não seria R\$2.455,35, mas sim R\$1.841,51 [(R\$2.455,35/ 40 horas-aula = R\$61,38)* 30 horas-aula /semana].

ID. 3f7a566 - Pág. 6

Igual raciocínio se aplica aos anos de 2019, quando seria devido à autora piso de R\$1.918,30 (R\$ 2.557,74/ 40 x 30); 2020, época em que deveria receber piso mínimo de R\$2.164,68 (R\$ 2.886,24/ 40 x 30). Quanto ao ano de 2021, considerando que foi mantido o piso profissional de 2020, a menor remuneração base cabível também seria R\$2.164,68. Por fim, em 2022 a autora tinha assegurado o piso salarial mínimo de R\$2.884,22 (R\$ 3.845,63 / 40 x 30), enquanto que em 2023 faz jus ao piso mínimo de R\$3.315,41 (R\$4.420,55 / 40 * 30 horas-aulas).

Examinadas as fichas financeiras apresentadas pela reclamante (fls. 18 e seguintes), constata-se ter a autora percebido como salário-base em janeiro de 2018 R\$1.336,36; R\$2.074,69 em janeiro de 2019; R\$ 2.157,68 em janeiro de 2020; R\$ 2.287,14 em 2021; R\$ 2.408,36 em janeiro de 2022; R\$ 2.748,05 em janeiro de 2023, quantias inferiores ao piso mínimo fixado para os anos em questão.

Compulsando os registros de pagamento, percebe-se que foram concedidos alguns reajustes à reclamante em determinados meses do período imprescrito, situação que, em alguns meses atingiu a contraprestação salarial do piso do magistério, mas que, na maioria dos meses, embora tenha reduzida a diferença entre o salário-base pago e o piso do magistério devido, não foi capaz de atingir a contraprestação salarial do piso do magistério devida, já observada a proporção do número de aulas ministradas.

Finalmente, não há que se falar em salário complessivo na incidência das promoções e progressões no salário-base da reclamante, visto que há previsão legal para tal incidência (art.35, LCM 26/02), devendo ser observada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de observância do piso nacional do magistério.

Pelo exposto, deferem-se diferenças salariais postuladas entre o piso salarial nacional e o salário-base quitado à reclamante, nos meses nos quais não foi atingida a contraprestação salarial do piso do magistério, observado o marco prescricional, parcelas vencidas e vincendas, até a implementação administrativa pelo réu da obrigação de pagar o piso nacional do magistério, na forma do art. 323 do CPC, observada a proporção de 30 horasaulas semanais ministradas. Fica autorizada a compensação de eventuais valores quitados a idêntico título nos recibos salariais, ainda que de forma retroativa. Devidos reflexos do que se apurar em gratificação magistério, adicional de aluno excedente (quando pago), férias mais terços, décimos terceiros, horas extras (quando pagas), depósitos junto à conta vinculada do FGTS (eis que o contrato de trabalho se encontra em vigência), de acordo com o que se apurar nas fichas financeiras vindas aos autos.

Improcedem reflexos em descansos semanais, pois a própria fórmula de cálculo do salário mensal do professor I e II, de acordo com a lei complementar 26/02, já embute o repouso hebdomadário.

Como ora se constata, após percuciente análise da documentação jungida aos autos e valendo-se de minuciosa amostragem aritmética, o d. Juízo de origem concluiu que o reclamado, de fato, vem deixando de quitar o piso salarial nacional do magistério, ainda que proporcionalmente à carga horária de 30 horas semanais.

E tal amostragem sentencial não foi devidamente enfrentada, muito menos

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243



elidida, pela argumentação de apelo apresentada pelo Município insurgente.

Por outro lado, não cabe o argumento recursal de que houve um "vácuo legal" com a revogação da Lei nº 11.494/2007, e que a concessão do reajuste, por intermédio de portaria do MEC, seria inconstitucional.

ID. 3f7a566 - Pág. 7

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.848 decidiu no sentido de que os atos normativos do Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetivam uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Desse modo, não se há cogitar de inconstitucionalidade na estipulação do piso salarial, por meio de portaria do Ministério da Educação.

Nesse contexto, ainda que a Administração Pública alegue falta de dotação orçamentária, tal questão deve ser resolvida administrativamente, nos termos do art. 4º da Lei 11.738/2008, verbis:

Art. 4º. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Destaco:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças**

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243



dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "**É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica**". (gr ifei). (ADI 4848; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/03/2021; Publicação: 05/05/2021).

A decisão proveniente da Suprema Corte detém caráter vinculante (§2º do art. 102 da CR), de modo que também os entes públicos devem atentar para o cumprimento do patamar mínimo do piso estabelecido em lei federal, para a categoria do magistério público.

Na matéria, oportuno destacar os seguintes precedentes desta d. 6ª Turma:

ID. 3f7a566 - Pág. 8

EMENTA: PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. INOBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Comprovada a inobservância ao piso nacional do magistério público da educação básica assegurado pela Lei 11.738/08, é devida a condenação ao pagamento das diferenças salariais requeridas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010947-45.2023.5.03.0149 (ROT); Disponibilização: 12/01/2024; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) José Murilo de Moraes).

PISO SALARIAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A Lei n. 11.738/2008 estabeleceu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, não podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixar vencimento inicial abaixo do valor estabelecido para jornada de 40 horas semanais, e proporcionais ao valor para as demais jornadas de trabalho. A constitucionalidade da referida lei foi reconhecida pelo STF quando do julgamento da ADI n. 4167. Assim, a observância da norma pelos municípios é obrigatória (art. 102, § 2º, da CF). (TRT da 3.ª Região; PJe: 001091259.2017.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 12/12/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C. Faria).

Logo, faz-se devido o pagamento das diferenças salariais, conforme deferidas na r. decisão de primeiro grau, sendo dever do Município observar e cumprir os ditames da Lei Federal nº 11.738/08, declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167.

Provimento negado.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alega o recorrente que, sendo improcedentes os pedidos, não há que se



falar em condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, cabendo a inversão dos ônus processuais. Por cautela, pugna pelo arbitramento de honorários sucumbenciais recíprocos em relação àqueles pedidos em que a autora foi vencida.

Sem razão.

Mantida a condenação imposta na origem, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto. No mérito, nego-lhe provimento.

ID. 3f7a566 - Pág. 9

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora, vinculada), Desembargador José Murilo de Moraes e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Exmº Procurador do Trabalho: Dr. Italvar Filipe de Paiva Medina.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243



MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA Desembargadora Relatora

MCDC/amf/r

ID. 3f7a566 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: Maria Cristina Diniz Caixeta - 22/05/2024 18:26:47 - 3f7a566

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24050712170100200000111069243>

Número do processo: 0011203-85.2023.5.03.0149

Número do documento: 24050712170100200000111069243

